



Camara Municipal de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

L. E. I. Nº 157

A Camara Municipal de Jacareí decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O imposto de diversão é devido por todo espetáculo, concerto, representação ou exhibição de cinema, baile ou qualquer outro divertimento publico com entrada paga, que se realizar na cidade ou em outro ponto do municipio, qualquer que seja o local onde se efetuar.

Artigo 2º - O imposto de diversão será de quinze por cento (15%) sobre o custo ou valor da cada ingresso ou bilhete de posse de qualquer localidade, arredondando-se em favor do fisco as frações de dez (10) centavos.

Artigo 3º - Os empresarios, proprietarios, arrendatarios ou quaisquer pessoas responsaveis por lugar ou casa de diversão publica são obrigados a dar bilhetes especiais a cada comprador de lugar avulso ou coletivo.

Paragrafo 1º - Os bilhetes serão de cor ou formato diferentes para cada classe de localidade exposta a venda, serão numerados em serie para classe e deverão conter as seguintes declarações:

- a) - Numero do bilhete;
- b) - Nome da casa de diversão;
- c) - Nome do proprietario ou empresario;
- d) - Especie da localidade a que dá direito;
- e) - Preço da localidade.

Paragrafo 2º - O preço mencionado no bilhete será o da venda ao publico.

Artigo 4º - A arrecadação do imposto se fará por meio de selo adesivo, com três centimetros de comprimento por um de largura, das cores de dez, trinta e cinquenta centavos e hum cruzeiro, respectivamente das cores verde, amarela, azul e vermelha, contendo os dizeres "Jacareí", "S. Paulo", "Brasil", "Imposto de diversão", o valor do selo e a letra correspondente a serie da emissão.

Artigo 5º - Os selos, depois de adheridos aos bilhetes, serão inutilizados por carimbo contendo data da inutilização e o nome da empresa ou da casa de espetáculo ou o titulo da diversão e serão colados aos bilhetes de modo a serem divididos em duas partes no ato de destacar os ingressos para a venda.

(continua)



Camara Municipal de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

(continuação)

Artigo 6º - Os proprietários, empresários, ou quaisquer pessoas responsáveis por casa ou lugar em que se realizem divertimentos públicos são obrigados a ter um livro especial para escrituração das compras e aplicações de selo nos bilhetes de ingresso, no qual será mencionado claramente o movimento geral dos selos adquiridos e consumidos diariamente.

Paragrafo unico - O exame deste livro será franqueado à fiscalização municipal, sempre que exigido.

Artigo 7º - O fornecimento de selos para bilhetes de ingresso em lugares de diversões públicas será feito pelo tesoureiro municipal, mediante pedido assinado pelo proprietário ou empresário do estabelecimento.

Paragrafo unico - O pedido de selo será acompanhado de balanço demonstrativo das aquisições anteriores, dos selos consumidos e do saldo existente no estabelecimento, extraído de livro de escrituração.

Artigo 8º - Os empresários, quando terminada a serie de espetáculos ou quando se tenham de mudar, poderão recolher à tesouraria da Prefeitura os selos que não tenham sido utilizados, desde que exibam sua escrituração para a necessaria verificação.

Artigo 9º - Todo movimento de selo de diversão será escriturado pela tesouraria municipal em um livro caixa especial.

Artigo 10º - Os proprietários, empresários ou responsáveis por casas ou lugares de diversões franquearão à fiscalização da Prefeitura a bilheteria, as salas de espetáculo ou o local das exhibições e outros lugares que se tornem necessarios para a verificação da fiel observancia desta lei.

Artigo 11º - Os bilhetes de ingresso serão rasgados em dois e ambas as partes colocadas em uma urna na entrada do estabelecimento ou local de diversão.

Paragrafo unico - A urna terá as faces laterais de vidro transparente.

Artigo 12º - Qualquer estabelecimento que explore diversões sem a cobrança de ingressos, como bilhares, fica sujeito ao imposto mensal de dez cruzeiros (Cr. \$ 10,00) por mesa ou unidade de diversão.

(continua)



Camara Municipal de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

(continuação)

Artigo 13º - São isentas de imposto as diversões que tenham como exclusiva finalidade angariar fundos para o custeio de cultos religiosos ou de obras de assistência social.

Artigo 14º - Fica sujeito ao imposto mensal de quinhentos cruzeiros (Cr. \$ 500,00) qualquer estabelecimento que explore jogos lícitos.

Artigo 15º - Até que sejam cunhados os selos, o imposto será arrecadado por meio da verificação diária de ingressos vendidos, feita por funcionarios da Prefeitura.

Artigo 16º - A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Jacareí, 27 de Agost. de 1931

	
	Ubirajara Mercadante Loureiro (Prefeito Municipal substituto)